



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.439/18

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SES

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor: Aléssio Trindade de Barros

Advogada: Dr^a Ana Cristina Costa Barreto

Ementa: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Educação. Inexigibilidade de Licitação. Requisitos legais atinentes à espécie desatendidos. Ausência de justificativa de preços e razão da escolha. Não demonstração da singularidade dos serviços e de exclusividade do objeto contratual pretendido pela administração pública e da inviabilidade de competição. Ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade. Sobrepreço. **Irregularidade do procedimento e do contrato. Imputação de débito. Cominação da multa. Acompanhamento da execução do contrato. Recomendações.**

ACORDÃO AC1 TC 1466/2019

RELATÓRIO

ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação – SES.

PROCEDIMENTO: Inexigibilidade de Licitação nº 08/2018.

OBJETO: Aquisição de livros História do Brasil afro-indígena, Ed. Bagaço Design Ltda.

CONTRATADA: Bagaço Design Ltda. (Contrato nº 071/2018)

VALOR CONTRATADO e PAGO: R\$ 4.416.028,80 (Quatro milhões, quatrocentos e dezesseis mil e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Cabe assinalar que após o Relatório Inicial de fls. 135/141, esta Corte de Contas emitiu Medida Cautelar consubstanciada na Decisão Singular DS2 TC nº 0033/18 e o Acórdão AC2 TC nº 02481/18 de 08/10/2018, visando a suspensão do pagamento de qualquer valor relativo ao Contrato n.º 071/2018, por parte da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n.º 008/2018.

Após a análise das Defesas apresentadas às fls. 163/239 e 246/278, o Órgão Técnico apresentou Relatório de fls. 285/311, concluindo pela permanência das irregularidades a seguir transcritas:

1. Ausência de comprovação da exclusividade da empresa Bagaço Design Ltda., uma vez que constam no mercado outras obras semelhantes a que fora adquirida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.439/18

2. Sobrepreço no montante de R\$ 1.802.129,40, em vista da aquisição de livros no formato unificado, conforme Relatório Inicial de fls. 135/141.

O Defendente justificou a aquisição unificada, considerando que a aquisição dos volumes unificados custaram R\$ 54,40 a unidade, caso fossem adquiridos os volumes individualmente custariam R\$ 32,20 e que o material poderia ser utilizado por dois anos letivos.

A Auditoria por outro lado, alegou que o volume unificado gera um desperdício na utilização do mesmo, uma vez que o aluno do 6º ano utiliza apenas o conteúdo deste ano e o relativo ao 7º ano fica sem uso, o mesmo ocorrendo com as demais séries, além de aumentar a possibilidade de extravio dos exemplares. Desta forma a Auditoria realizou os cálculos do sobrepreço, considerando a quantidade de alunos por série, conforme a seguir demonstrado:

	Quantidade	Preço (R\$)	Total (R\$)
Vols. 1 e 2	43.642	54,40	2.374.124,80
Vol. 1	23.136	32,20	744.979,20
Vol. 2	20.506	32,20	660.293,20
DIFERENÇA			968.852,40

	Quantidade	Preço (R\$)	Total (R\$)
Vols. 3 e 4	37.535	54,40	2.041.904,00
Vol. 3	19.397	32,20	624.583,40
Vol. 4	18.138	32,20	584.043,60
DIFERENÇA			833.277,00

Considerando os cálculos acima, adquirindo o livro de acordo com a série, o gestor economizaria R\$ 968.852,40 com os volumes 1 e 2 (6º e 7º anos) e R\$ 833.277,00 com os volumes 3 e 4 (7º e 8º anos), totalizando R\$ 1.802.129,40.

Assim, concluiu a Auditoria pela IRREGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, em vista das eivas supracitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.439/18

Os autos tramitaram para o Órgão Ministerial que acompanhou o entendimento da Auditoria e opinou pela IRREGULARIDADE do procedimento em tela e seu decorrente contrato, imposição de MULTA (art. 56, II, da LOTCE) ao gestor responsável, determinando-se à Auditoria a verificação de eventual execução de despesa danosa ao erário nos termos já mencionados.

É o relatório, informando que foi procedida intimação para a sessão.

VOTO DO RELATOR

À vista da instrução processual, ficou evidente a ocorrência de viabilidade de competição, ante a existência de obras semelhantes no mercado, bem como de ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade, porquanto, demonstrou-se ser possível a realização de certame licitatório nas modalidades previstas na legislação em debate, tendo em vista a que inexigibilidade licitatória apoiou-se em causa manifestamente injustificada, ante a não comprovação da exclusividade do objeto contratado.

Relativamente ao sobrepreço constatado com a aquisição do volume unificado, ressalto que o gestor público ao planejar suas ações deve considerar todas as opções disponíveis e, optar pela que melhor se coadune aos princípios da economicidade, eficácia e eficiência, visando ao interesse público, de modo a ensejar um menor custo a ser suportado pela sociedade.

No caso em tela, houve a aquisição de livros com volumes unificados (6º e 7º anos) e (8º e 9º anos), o que gerou um sobrepreço no montante de **R\$ 1.802.129,40**, porquanto se fossem adquiridos os exemplares individuais de acordo com a série, esta quantia teria sido economizada, uma vez que o exemplar unificado custou R\$ 54,40. Caso as aquisições fossem realizadas por série, de acordo com o número de alunos matriculados por série, o custo unitário da obra seria R\$ 32,40, o que geraria uma economia por unidade de R\$ 22,20, sendo adquiridos 81.177 exemplares.

Ressalto que a medida cautelar consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 02481/18 de 08/10/2018, restou ineficaz, pois quando de sua expedição a despesa objeto deste procedimento licitatório já havia sido empenhada e paga, conforme a seguir demonstrado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.439/18

Unid. Gestora		Tipo Administração					
220001	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	Direta					
Nº Empenho	NE Origem	Data da NE	Tipo NE	Licitação			
24376	24376	06/09/2018	PRINCIPAL	INEXIGIBILIDADE			
Histórico							
IMPORTANCIA EMPENHADA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA PARA FAZER FA-CE AS DESPESAS COM A AQUISICAO DE LIVROS HISTORIA DO BRASIL AFRO-INDIGENA PARA OS ESTUDAN- TES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO CONFORME CONTRATO 071/2018.							
Tipo Crédito	Matrícula	Data Saída	Data Retorno	Destino Diária			
Ordinário	0						
Credor		CNPJ/CPF Credor	Tipo Credor	Cod. Credor			
BAGACO DESIGN LTDA.		04.320.640/0001-30	Ordinário	294898			
Situação da NE		Município	UF				
INTERNO(PAGO PELO PROPRIO ORGÃO)		JOAO PESSOA	PB				
Grupo Financeiro		Registro CGE	N.º Processo	Contrato			
310300 - Outras Despesas Correntes - 3103		18025552	8660-2/2018	OF.105/2018			
Dotação Orçamentária - (01547)							
Unidade:	22101	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	Valor NE:	4.416.028,80			
Função:	12	EDUCACAO	Suplementado:	0,00			
Subfunção:	361	ENSINO FUNDAMENTAL	Anulado:	0,00			
Programa:	5006	EDUCACAO PARA CRESCER	Pag. Anulado:	0,00			
Ação:	2297	DESENVOLVIMENTO E MANUTENCAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	Valor Pago:	4.416.028,80			
Natureza:	339032	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	Valor Atualiz. NE:	4.416.028,80			
Fonte:	103	FUNDO DE MAN E DES DA EDUCACAO BASICA	A Pagar:	0,00			
Reserva	Item da Despesa			Dispositivo Legal			
	1910 3 - LIVROS DIDATICOS						
Responsável: RENATA DORYAN DA COSTA MAGALHAES							
Pagamentos Relacionados							
Num Doc.	Tipo	Movimento	Data	Credor	Valor	Descontos	Valor Líquido
2018AP36519	Autorização de Pagamento	Pagamento	26/09/2018	04.320.640/0001-30	2.041.904,00	32.670,48	2.009.233,54
2018AP36521	Autorização de Pagamento	Pagamento	26/09/2018	04.320.640/0001-30	2.374.124,80	37.988,00	2.336.136,80

Cos.: Os valores deste documento incluem as movimentações contábeis desde a sua criação até a data de 31/12/2018.

13/08/2019 12:53:07

Fonte: www.transparencia.pb.gov.br

Isto posto, voto que esta Egrégia Câmara:

1 – **Julgue Irregular** a Inexigibilidade de Licitação nº 08/2018, promovida pela Secretaria de Estado da Educação – SES, bem como o contrato nº 071/2018 dele decorrente;

2 – **Impute débito** ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, Secretário de Estado da Educação, no valor de **R\$ 1.802.129,40 (Hum milhão, oitocentos e dois mil, cento e vinte e nove reais e quarenta centavos)**, equivalentes a **35.699,86** Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, decorrentes de sobrepreço na aquisição de volume unificado de livros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.439/18

3 – **Assine** prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, Secretário de Estado da Educação, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no Item “2” supra aos cofres estaduais;

4 – **Aplique** multa ao gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, titular da Secretaria de Estado da Educação e **no valor de R\$ 11.450,00** (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais), **equivalentes a 226,83 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93 e prejuízo aos cofres públicos, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

5 – **Determine** à Auditoria a imediata realização de **análise da execução contratual**, incluindo na apuração a mensuração de possível dano ao erário, informando os responsáveis que deram causa ao dano, bem como que seja chamado aos autos a Gestora do Contrato a Srª Maria do Amparo dos Santos, mat. 136.662-9;

5 - **Recomende** à gestão da Secretaria de Estado da Educação no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo n.º 15.439/18, que trata de contratação mediante à Inexigibilidade de Licitação nº 08/2018 e o contrato nº 071/2018 dele decorrente, procedimento oriundo da Secretaria de Estado da Educação, objetivando a compra de livros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.439/18

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1 – **Julgar irregular** a Inexigibilidade de Licitação nº 08/2018, promovida pela Secretaria de Estado da Educação – SES, bem como o contrato nº 071/2018 dele decorrente;

2 – **Imputar débito** ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, Secretário de Estado da Educação, no valor de **R\$ 1.802.129,40 (Hum milhão, oitocentos e dois mil, cento e vinte e nove reais e quarenta centavos)**, equivalentes a **35.699,86** Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, decorrentes de sobrepreço na aquisição de volume unificado de livros;

3 – **Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, Secretário de Estado da Educação, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no Item “2” supra aos cofres municipais;

4 – **Aplicar** multa ao gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, titular da Secretaria de Estado da Educação e **no valor de R\$ 11.450,00** (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais), **equivalentes a 226,83 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93 e prejuízo aos cofres públicos, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

5 – **Determinar** à Auditoria a imediata realização de **análise da execução contratual**, incluindo na apuração a mensuração de possível dano ao erário, informando os responsáveis que deram causa ao dano, bem como que seja chamado aos autos a Gestora do Contrato a Srª Maria do Amparo dos Santos, mat. 136.662-9;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.439/18

5 - **Recomendar** à gestão da Secretaria de Estado da Educação no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa 15 agosto de 2019.

Assinado 20 de Agosto de 2019 às 12:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 09:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO